



Número: **0822775-08.2025.8.15.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **25/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Inspeção Sanitária de Origem Animal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)			
INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS (AUTOR)		MARINA ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AMANDA TUROLLA NEHMY (ADVOGADO) THAISA MARA DOS ANJOS LIMA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE LAGOA SECA (REU)		MARCONI ACIOLI SAMPAIO (ADVOGADO) RODRIGO ARAUJO REUL (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DE VOLUNTARIO ABRIGO AMIGO ANIMAL DE LAGOA SECA PB (REU)		FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
168095290	25/09/2026 11:25	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Juízo do(a) 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Sousa **, S/N, Fórum de Campina Grande, Estação Velha, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58410-050

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

SENTENÇA

Nº do Processo: 0822775-08.2025.8.15.0001

Classe Processual: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assuntos: [Inspeção Sanitária de Origem Animal]

AUTOR: INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: MUNICIPIO DE LAGOA SECA, ASSOCIACAO DE VOLUNTARIO ABRIGO AMIGO ANIMAL DE LAGOA SECA PB



SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. PROTEÇÃO À FAUNA E BEM-ESTAR ANIMAL. CONTROLE DE ZOONOSES. DEVER DO MUNICÍPIO. OMISSÃO ESTATAL CONTUMAZ. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ACORDO HOMOLOGADO. MORTE DE ANIMAIS. MEDIDAS MANDAMENTAIS E SUB-ROGATÓRIAS. INVESTIDURA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO NA ADMINISTRAÇÃO DO ABRIGO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em exame

Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face do Município de Lagoa Seca e da Associação de Voluntários do Abrigo Amigo Animal de Lagoa Seca/PB, com intervenção litisconsorcial ativa do Instituto Protecionista SOS



Animais e Plantas, objetivando compelir o Município ao cumprimento de obrigações estruturais de proteção, fornecimento de alimentação, assistência médico-veterinária permanente, esterilização cirúrgica em massa e disponibilização de abrigo público definitivo para cães e gatos recolhidos no Sítio Floriano, zona rural do Município de Lagoa Seca e a Associação “Amigo Animal de Lagoa Seca/PB” a abster-se de abrigar animais sem adequar previamente as suas instalações.

II. Questão em discussão

A controvérsia cinge-se a definir: (a) se restou configurada a responsabilidade civil objetiva do Município de Lagoa Seca por omissão específica e descumprimento contumaz de acordo judicial homologado; (b) se a atuação do Poder Judiciário é legítima para impor a efetivação de políticas públicas voltadas ao controle de zoonoses e bem-estar animal; (c) se o comportamento do presidente da Associação corrê justifica a determinação de seu afastamento e desocupação do imóvel sede do abrigo; (d) se é cabível a investidura imediata e exclusiva do Município na gestão e custeio integral do abrigo de animais; (e) se deve a Associação demandada ser condenada a abster-se de abrigar animais, sem que possua instalações adequadas.

III. Razões de decidir



O artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição da República veda condutas que submetam os animais a crueldade e impõe ao Poder Público o dever jurídico indeclinável de proteger a fauna, reconhecendo a senciência animal e a necessária integração da Saúde Única.

A responsabilidade civil por dano ambiental e sanitário é de natureza objetiva e informada pela teoria do risco integral, cabendo ao Poder Público o manejo ético populacional e o controle de zoonoses na forma da Lei Federal nº 13.426/2017 e da Lei Estadual da Paraíba nº 11.140/2018.

O acervo probatório demonstra a precariedade das instalações mantidas pela ASSOCIAÇÃO “AMIGO ANIMAL DE LAGOA SECA/PB”, imprópria para o abrigamento e manutenção dos animais em suas dependências e o descumprimento contumaz do acordo homologado em juízo por parte do Município de Lagoa Seca, no sentido de manter o local, marcado por repasses insuficientes de ração, ausência de isolamento sanitário, aumento populacional desordenado de 138 (cento e trinta e oito) para mais de 250 (duzentos e cinquenta) animais, surtos de babesiose, esporotricose felina e parvovirose canina com a morte comprovada de dezenas de filhotes.

Os fatos supervenientes também revelam que o presidente da entidade corré não possui condições de cuidar dos animais, pois, além do colapso de saúde física e psíquica,



passou a hostilizar os servidores municipais, impedir o acesso da equipe veterinária às dependências do abrigo, negar a administração de fármacos e trancar áreas internas, culminando em atos de retaliação e manejo inadequado que supostamente causaram a morte de animais, a exemplo da cadela Gaia e de filhotes vitimados por enfermidades infecciosas.

Diante do risco iminente de perecimento dos seres tutelados, impõe-se a adoção de medidas sub-rogatórias com fulcro nos artigos 139, inciso IV, e 536 do Código de Processo Civil, no sentido de determinar o afastamento cautelar do gestor particular, a imediata desocupação do imóvel por este e a investidura exclusiva e imediata da municipalidade na administração direta do abrigo.

IV. Dispositivo e tese

Pedidos julgados procedentes para: (a) confirmar as medidas liminares anteriormente deferidas; (b) determinar o afastamento imediato do presidente da entidade corré do trato dos animais e da gestão do abrigo, vedando qualquer interferência; (c) determinar a desocupação do imóvel pelo referido particular no prazo de cinco dias, a contar da intimação da sentença, com a retirada exclusiva de seus pertences pessoais, ficando impedido de remover utensílios e insumos destinados aos animais; (d) investir o Município de Lagoa Seca na administração integral e exclusiva do abrigo; (e) condenar o Município de Lagoa Seca a fornecer, de modo regular, ininterrupto e semanal, alimentação



de qualidade (ração seca e úmida em volume nutricionalmente adequado ao plantel de animais), medicamentos veterinários e insumos de limpeza, observando os quantitativos necessários à dignidade e subsistência dos animais enquanto permanecerem no imóvel do Sítio Floriano, bem como disponibilizar abrigo público definitivo devidamente estruturado, com áreas de quarentena, atendimento clínico e separação física adequada, efetuando a transferência gradual e segura de todos os animais do Sítio Floriano para a unidade definitiva, sob pena de fixação astreintes. (f) condenar a Associação Amigo Animal de Lagoa Seca/PB a abster-se de abrigar animais, sem que possua capacidade estrutural para tanto.

Teses de julgamento: 1. A omissão inconstitucional do ente municipal na execução de políticas públicas voltadas ao controle de zoonoses e bem-estar animal autoriza a intervenção judicial cominatória e mandamental para compelir o Poder Público a cumprir deveres de proteção à fauna, sem que isso configure ofensa à separação dos poderes. 2. Constatada a incapacidade gerencial, condutas abusivas ou resistência indevida de depositário/gestor particular que coloquem em risco a integridade física de animais acolhidos em abrigo mantido com suporte estatal, é legítima a determinação judicial de seu afastamento e desocupação do imóvel, investindo-se o Município na gestão direta e exclusiva da unidade sanitária.



Referências: Constituição da República, artigo 23, incisos II, VI e VII, e artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII; Código de Processo Civil, artigos 139, inciso IV, 487, inciso I, 536 e 537; Lei Federal nº 9.605/1998, artigo 32; Lei Federal nº 13.426/2017; Lei Estadual da Paraíba nº 11.140/2018.

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou a presente **Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada** em face do **Município de Lagoa Seca** e da **Associação de Voluntários do Abrigo Amigo Animal de Lagoa Seca/PB**.

Relatou o órgão ministerial que a demanda teve gênese na Notícia de Fato nº 003.2025.001403, instaurada a partir de representação formulada pelo representante da entidade associativa corré, noticiando a conduta omissiva e negligente da administração municipal no fornecimento de ração e assistência médico-veterinária aos cães e gatos abrigados em imóvel situado no Sítio Floriano, zona rural do Município de Lagoa Seca (ID 115106837).



Constatou-se, no procedimento administrativo, que o ente público havia locado o imóvel para instalação do abrigo e delegado os cuidados dos animais errantes à mencionada associação, porém cessou o fornecimento regular de insumos e deixou de honrar os alugueres a partir de janeiro de 2025.

Diante de notícia-crime oferecida pelo Núcleo de Justiça Animal da Universidade Federal da Paraíba versando sobre maus-tratos e proliferação de moléstias zoonóticas no local, o Município celebrou termo extrajudicial em 29 de maio de 2025 comprometendo-se a regularizar o fornecimento de alimentos e atendimento veterinário, compromisso este que restou solenemente descumprido, ensejando a propositura desta demanda coletiva para proteger a integridade de 138 (cento e trinta e oito) animais.

Em 27 de junho de 2025, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência (ID 115184007), fixando prazo para que o Município providenciasse abrigo adequado e assistência veterinária aos animais do abrigo.

Em 11 de julho de 2025, proferiu-se nova decisão (ID 116027257), ordenando o fornecimento inadiável de insumos sob pena de bloqueio de verbas públicas.

Designada audiência de conciliação com antecipação de pauta (ID 120563316), as partes celebraram acordo judicial homologado em 28 de agosto de 2025, no qual o



Município de Lagoa Seca comprometeu-se a viabilizar, em um ano, abrigo público definitivo com responsável técnico habilitado, assumindo imediatamente o custeio integral da alimentação, medicamentos, material de limpeza e castração dos animais sob guarda da Associação, além de obrigar-se a apresentar Plano de Manejo Ético (ID 121685194).

Ocorre que, no curso do processo, a Associação corré e o Instituto Protecionista SOS Animais e Plantas, admitido como assistente litisconsorcial, noticiaram reiteradamente o descumprimento das cláusulas acordadas, apontando a escassez de ração, a ausência/ineficácia dos atendimentos clínicos e o óbito de dezenas de filhotes por anemia e babesiose (ID 127585941), bem como o aumento populacional desenfreado para cerca de 229 (duzentos e vinte e nove) animais.

Em decorrência da inércia administrativa, este Juízo determinou sucessivos bloqueios de verbas públicas via sistema Sisbajud nos valores de R\$ 5.000,00 (ID 122824311), R\$ 10.000,00 (ID 125499929) e R\$ 15.600,00 (ID 136079647), destinados à compra direta e emergencial de ração e antiparasitários, sob estrita prestação de contas (ID 155738017).

Inconformado com a constrição, o Município interpôs o Agravo de Instrumento nº 0803975-95.2026.8.15.0000, ao qual o Tribunal de Justiça da Paraíba indeferiu o efeito suspensivo em 26 de fevereiro de 2026 (ID 154527574) e, no mérito, negou provimento ao recurso em 21 de julho de 2026 (ID 164016224).



Por meio da decisão de 19 de março de 2026 (ID 155738017), este Juízo levantou a suspensão do feito, reconheceu o adimplemento meramente parcial e ineficaz por parte do Município, majorou a multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e determinou a apresentação de alegações finais sucessivas (ID 155738017).

O Ministério Público apresentou alegações finais em 11 de maio de 2026, pugnando pela integral procedência dos pedidos formulados na exordial (ID 159132221).

Em 10 de junho de 2026, diante do fato superveniente consubstanciado no grave colapso de saúde física e mental do único voluntário do abrigo, o senhor Rubens Carlos Teixeira, que necessitou de internação hospitalar urgente (ID 161073456), foi deferida tutela de urgência incidental determinando que o Município de Lagoa Seca assumisse, de forma presencial e ininterrupta, diuturnamente, os cuidados com os 254 (duzentos e cinquenta e quatro) animais abrigados, enviando servidores e equipe veterinária, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada solidariamente à Prefeitura Municipal (ID 160975141).

Em 18 de junho de 2026, ao apreciar manifestações das partes (IDs 161383901 e 161397409), este Juízo rejeitou a tese de cumprimento formulada pelo Município (ID 161532298). Constatou-se que a municipalidade simulou atendimento, deixou o recinto desassistido no período noturno e aos finais de semana, e praticou ato de maus-tratos ao



devolver o cão Rubim, recém-operado, em uma moto-táxi, sem medicação prescrita. Em razão disso, a multa diária foi majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) contra a gestora e o erário, consolidou-se a quantia provisória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e determinou-se a remessa de peças para apuração de ilícitos funcionais e criminais perante a Procuradoria-Geral de Justiça, a SUDEMA e a Câmara Municipal (ID 161532298).

Por fim, aportou aos autos relatório técnico emitido pela Secretaria de Agricultura em 16 de setembro de 2026, atestando surto epidemiológico de parvovirose canina e a morte de 9 filhotes pela ausência de dependências estruturadas de isolamento e quarentena no abrigo (ID 167833378).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Da preliminar de Admissibilidade da assistência litisconsorcial ativa

Antes de adentrar ao exame do mérito da pretensão coletiva, impõe-se chancelar a admissibilidade da intervenção do Instituto Protetorista SOS Animais e Plantas no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público.



A intervenção de entidades da sociedade civil organizada em demandas ambientais encontra amparo no artigo 119 do Código de Processo Civil, segundo o qual o terceiro que tiver interesse jurídico na vitória de uma das partes poderá intervir no procedimento em qualquer grau de jurisdição.

Tratando-se de tutela coletiva voltada à preservação da fauna e da saúde pública, a instituição assistente atua respaldada pela co-legitimação ativa superveniente conferida pelo artigo 5º da Lei nº 7.347/1985.

A documentação acostada revela pertinência temática direta com os objetivos estatutários da referida associação, cujo desiderato consiste justamente na defesa, preservação e tutela judicial dos animais contra práticas degradantes e cruéis.

Assim, configurada a relação jurídica direta entre a entidade assistente e o objeto do litígio, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Civil, e contando a intervenção com a expressa concordância do Ministério Público, ratifica-se o ingresso da aludida pessoa jurídica no polo ativo do feito.

**Do dever constitucional do Município de Lagoa Seca em proceder com
manutenção e abrigamento dos animais**



A ordem constitucional vigente inaugurou um regime de elevada proteção ambiental e sanitária, impondo ao Estado e à coletividade o dever indeclinável de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput da Constituição Federal).

No que concerne à proteção da fauna, a Constituição da República estatui, de forma categórica, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a qualquer espécie de crueldade.

Essa tutela possui assento federativo cogente na repartição constitucional de competências materiais.

O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal atribui competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora. Tratando-se de atribuição comum, cada esfera de governo deve atuar de forma articulada e cooperativa no âmbito de suas respectivas peculiaridades territoriais.



No âmbito municipal, a responsabilidade estatal ganha densidade concreta por força do art. 30, incisos I e V, da Constituição da República, incumbindo expressamente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dotados de caráter essencial.

O controle de populações animais urbanas e periurbanas, especialmente de cães e gatos desamparados em logradouros públicos, instalações municipais ou em abrigos privados sem condições de mantê-los, insere-se no conceito de serviço público essencial de interesse local.

Cuida-se de atividade indissociável da vigilância epidemiológica, da profilaxia de enfermidades transmissíveis aos seres humanos (zoonoses) e da prevenção de riscos à integridade física das pessoas e de outros animais.

Ademais, a ordem constitucional vigente consagra a proteção biocêntrica dos animais não humanos, reconhecendo a senciência de cães e gatos como seres dotados de capacidade biológica e neurológica para vivenciar dor, fome, medo, frio e sofrimento físico, não podendo ser rebaixados à condição de objetos descartáveis pela Administração Pública.



Em perfeita harmonia com esse mandamento constitucional supremo, o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 tipifica criminalmente as condutas comissivas e omissivas de praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, estabelecendo pena agravada de reclusão quando a conduta vitima cães e gatos, cuja negligência prolongada na entrega de víveres e assistência curativa viola frontalmente o ordenamento jurídico tutelar.

No plano infraconstitucional integrativo, a Lei Federal nº 13.426/2017 e a Lei Estadual da Paraíba nº 11.140/2018, instituidora do Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, consagram expressamente o postulado da Saúde Única.

Esse paradigma científico e normativo estabelece a indissociabilidade entre a saúde animal, o equilíbrio ecológico do meio ambiente e a higidez da saúde humana coletiva.

O controle populacional ético por esterilização cirúrgica gratuita e o manejo profilático de cães e gatos errantes não constituem mera faculdade administrativa de cunho discricionário, mas autênticas obrigações estatais indeclináveis voltadas ao controle e contenção de zoonoses letais e incapacitantes, a exemplo da esporotricose felina, leishmaniose visceral e raiva.



Ademais, a competência administrativa para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a preservação da fauna e o controle de fatores sanitários de risco insere-se na competência material comum atribuída à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força do artigo 23, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal.

Logo, o Município não pode exonerar-se desse dever federativo transferindo de maneira informal e desamparada todo o encargo de um abrigo regional para a iniciativa privada ou voluntários locais.

Há de se presumir que a omissão do município para com os animais abrigados, gera risco direto à saúde coletiva e poderá potencialmente contribuir para a proliferação de doenças contagiosas. Aliás, já explicou o Superior Tribunal de Justiça que "a meta principal e prioritária dos centros de controle de zoonoses é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose". (REsp 1115916/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01.02.2009).

Pois bem.



O caderno processual revela a omissão do Município de Lagoa Seca concernente na ausência de instalações adequadas e no apoio ao acolhimento e tratamento de animais de rua, deixando tal obrigação a cargo de entidades privadas, como no caso presente.

A situação é grave, porquanto os animais em situação de abandono, constituem fonte de doenças e representam perigo real à população do município e também aos próprios animais.

Nessa linha de raciocínio, a obrigação do Município de Lagoa Seca de encontrar uma solução para a questão está amparada não somente no seu dever constitucional de proteger a fauna, mas também no dever primário e absolutamente prioritário de resguardar a vida e a saúde dos seres humanos, com ênfase no controle de zoonoses.

O processo encontra-se devidamente instruído, reunindo elementos documentais, laudos sanitários, relatórios técnicos veterinários e manifestações institucionais suficientes para a cognição exauriente e formação da convicção deste Juízo, afigurando-se plenamente madura a causa para julgamento definitivo do mérito.

A controvérsia fulcral reside em examinar a responsabilidade civil do Município de Lagoa Seca na garantia de condições dignas de subsistência, alimentação balanceada, abrigo salubre e assistência médico-veterinária continuada aos cães e gatos sob a custódia



do Poder Público, bem como a necessidade premente de intervenção jurisdicional mandamental para fazer cessar a situação de degradação sanitária e abandono institucional verificada no Sítio Floriano.

A pretensão deduzida pelo Ministério Público suscita questão de envergadura constitucional que demanda exame cuidadoso, à luz dos limites do controle jurisdicional de políticas públicas e da orientação jurisprudencial consolidada pelos Tribunais Pátrios.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral n. 698, consagrou a tese de que “a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes”, fixando assim, o parâmetro constitucional que legitima a atuação jurisdicional no presente caso.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba é categórica ao assentar a plena legitimidade da atuação do Poder Judiciário para impor obrigações de fazer ao ente municipal omissa na implementação de políticas sanitárias e no acolhimento ético de animais domésticos, rejeitando expressamente a invocação genérica da cláusula da reserva do possível:

DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE DE



ZOONOSES. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Conde visando compelir o ente municipal a adotar medidas concretas voltadas à proteção de animais domésticos abandonados, mediante: (i) a esterilização, vacinação e tratamento dos animais sob a guarda de particular em situação de vulnerabilidade; (ii) o acolhimento em abrigo digno que estimule a adoção; e (iii) a criação, no prazo de 180 dias, de Centro de Zoonoses Municipal com estrutura para tratamento, castração e recolhimento dos animais. Proferida sentença de procedência, confirmando liminar anteriormente deferida, o Município interpôs apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a atuação do Poder Judiciário para compelir o Município à implementação de políticas públicas voltadas ao controle de animais domésticos abandonados; e (ii) estabelecer se a ausência de medidas concretas, mesmo após tratativas infrutíferas com cidades vizinhas, configura omissão administrativa justificadora da procedência da ação. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal impõe ao Poder



Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade, e reconhece a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente (CF/1988, arts. 23, VI e VII; 225, § 1º, VII). A omissão da municipalidade, ainda que haja tratativas não concretizadas com outras cidades, evidencia descumprimento do dever constitucional de atuação no controle populacional e na proteção dos animais, afetando também a saúde pública e o meio ambiente. A atuação judicial, nesses casos, é legítima e não viola o princípio da separação dos Poderes quando se trata da efetivação de direitos fundamentais, sobretudo quando a omissão administrativa compromete o mínimo existencial e a dignidade animal. A reserva do possível não pode ser invocada de forma genérica para afastar a responsabilidade estatal, especialmente quando não demonstrada, de forma concreta, a inviabilidade orçamentária da adoção das medidas exigidas. O tempo transcorrido desde a denúncia inicial, sem apresentação de plano eficaz ou implementação de política pública definitiva, reforça a necessidade de intervenção judicial para garantir a concretização dos direitos constitucionais envolvidos. IV.

DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O Poder Judiciário pode determinar a implementação de políticas públicas voltadas ao controle de animais domésticos abandonados



quando constatada omissão do ente municipal, sem que isso configure violação à separação dos Poderes. A ausência de comprovação da insuficiência orçamentária e a inércia prolongada do Município legitimam a imposição judicial de obrigações destinadas à proteção animal e à saúde pública. A cláusula da reserva do possível não exime o Município do dever de concretizar direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV; 23, VI e VII; 225, § 1º, VII. Jurisprudência relevante citada: TJGO, AC 5254970-41.2022.8.09.0111, Rel. Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, j. 15.12.2023; TJSP, AC 1000636-28.2019.8.26.0407, Relª Desª Maria Olívia Alves, j. 30.01.2022; TJMS, RN 0900005-22.2018.8.12.0045, Rel. Juiz Fernando Mauro Moreira Marinho, j. 20.07.2021; TJPB, AC 0001699-27.2008.8.15.0301, Rel. Des. João Benedito da Silva, j. 10.07.2020. ACORDA a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (0800489-45.2023.8.15.0441, Rel. Desª. Túlia Gomes de Souza Neves, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 28/05/2025)



O precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba confirma que a omissão municipal na manutenção de animais errantes e no controle de zoonoses atenta diretamente contra os direitos fundamentais à saúde pública e ao meio ambiente sadio, autorizando plenamente a intervenção jurisdicional corretiva sem que se cogite de vulneração ao princípio constitucional da separação dos poderes. Portanto, resta plenamente configurado o dever jurídico cogente e inafastável do Município de Lagoa Seca de estruturar medidas concretas, eficazes e permanentes para a salvaguarda da higiene física, alimentar e sanitária dos animais abrigados no Sítio Floriano.

O Superior Tribunal de Justiça caminha na mesma direção ao reconhecer que o dever de fiscalizar e garantir a proteção de animais e a higiene do meio ambiente constitui obrigação comum dos entes federativos, não podendo a municipalidade permanecer inerte diante de abrigamentos precários:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MUNICÍPIO. OBRIGAÇÕES DE FAZER. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. CANIL PARTICULAR CLANDESTINO. MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E CONTAMINAÇÃO DO SOLO. CIÊNCIA POR MAIS DE UMA DÉCADA. INAÇÃO. DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE



HUMANA. COMPETÊNCIA COMUM. FEDERALISMO
COOPERATIVO AMBIENTAL. SEPARAÇÃO DE PODERES.
ARGUMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL.
DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
Multa cominatória. Dispositivo legal não
indicado. INÉPCIA RECURSAL. 1. Descabe a análise, em recurso
especial, de pretensão fundada diretamente em dispositivo
constitucional. Ademais, a matéria carece de prequestionamento.
Hipótese das Súmulas n. 284/STF (É inadmissível o recurso
extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não
permitir a exata compreensão da controvérsia) e 356/STF (O ponto
omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos
declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar
o requisito do prequestionamento). 2. No que tange à multa
cominatória, a falta de indicação do dispositivo de lei federal apto a
sustentar a tese recursal inviabiliza seu conhecimento, nos termos da
Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a
deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão
da controvérsia). 3. Hipótese fática em que a municipalidade omitiu-se
por 13 (treze) anos na solução da existência de canil clandestino que
impunha maus-tratos a mais de 100 (cem) animais, verificando-se,



ainda, contaminação do solo e instalação ilícita de poço para abastecimento de água. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a tutela ambiental é dever de todas as esferas de governo, à luz do princípio do federalismo cooperativo ambiental consolidado na Lei Complementar n. 140/2001. A omissão na fiscalização e mitigação dos danos enseja a imposição judicial de obrigações positivas para a administração a fim de solucionar o problema cuja extensão temporal e quantitativa revela afronta à dimensão ecológica da dignidade humana. 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.024.982/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

A jurisprudência pátria firma-se no entendimento de que a implantação de políticas de controle de zoonoses, com estruturação de centro adequado de acolhimento e tratamento de animais errantes, constitui dever legal vinculante da Municipalidade, sendo imperiosa a intervenção condenatória nos casos de inércia administrativa, a exemplo:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE JACAREÍ. CONTROLE DE ZOONOSES E BEM-ESTAR ANIMAL. DEVER DE



IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E CONTROLE POPULACIONAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS PELO MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS É POSSÍVEL QUANDO SE TRATA DE ASSEGURAR A OBSERVÂNCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMO O DIREITO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CF). O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES DEVE SER HARMONIZADO COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL, O QUE PERMITE AO JUDICIÁRIO EXIGIR DO EXECUTIVO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS QUE GARANTAM DIREITOS FUNDAMENTAIS. NO PRESENTE CASO, O INQUÉRITO CIVIL E A PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA DEMONSTRAM QUE O MUNICÍPIO DE JACAREÍ APRESENTA GRAVES DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E NA PROTEÇÃO CONTRA ZOONOSES. A PERÍCIA, CONCLUÍDA EM 2020, APONTOU



QUE A ESTRUTURA FÍSICA, OS RECURSOS HUMANOS E OS EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS SÃO INSUFICIENTES PARA ATENDER À DEMANDA PER CAPITA ESTIMADA, COMPROMETENDO A EFICÁCIA DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO ANIMAL. AS MEDIDAS IMPLEMENTADAS PELO MUNICÍPIO, EMBORA SIGNIFICATIVAS, FORAM INSUFICIENTES PARA RESOLVER A DEMANDA DE CONTROLE DE ZOONOSES E BEM-ESTAR ANIMAL, E FORAM TOMADAS SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A SENTENÇA POSSUI CARÁTER PREVENTIVO E REPARATÓRIO, VISANDO NÃO APENAS A CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS EXISTENTES, MAS TAMBÉM A PREVENÇÃO DE FUTUROS DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1006171-94.2016.8.26.0292; RELATOR (A): SOUZA NERY; ÓRGÃO JULGADOR: 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; FORO DE JACAREÍ - VARA DA FAZENDA PÚBLICA; DATA DO JULGAMENTO: 11/01/2025; DATA DE REGISTRO: 11/01/2025).



De destacar que o referido precedente amolda-se com exatidão à hipótese em apreço. Reconheceu-se que a omissão municipal na criação e manutenção de estrutura de vigilância de zoonoses compromete a saúde pública e a proteção animal asseguradas pelo art. 225 da Constituição Federal, sendo dever indeclinável da Administração assegurar o controle populacional e o bem-estar animal por meio de políticas públicas concretas e eficazes, restando caracterizado, portanto, o dever jurídico objetivo do Município de Lagoa Seca em promover o acolhimento e o tratamento dos animais abrigados, proporcionando-lhes instalações físicas condignas, aparelhamento técnico e corpo profissional capacitado para prestar assistência veterinária, vacinação, castração cirúrgica e encaminhamento à adoção responsável, além de alimentação condigna, como exigência primária do Estado de Direito em prol da saúde pública e da integridade da fauna.

Das provas do estado de calamidade e nexos causal

O exame exaustivo e concatenado das provas reunidas evidencia a existência de um quadro de extrema precariedade material, sofrimento animal e vulnerabilidade sanitária dos animais abrigados no Sítio Floriano, zona rural de Lagoa Seca.

A prova documental e técnica consubstanciada no minucioso Relatório de Responsabilidade Técnica revelou que a taxa de mortalidade na unidade atingiu patamares alarmantes em virtude de patologias plenamente evitáveis e tratáveis.



Filhotes caninos morreram vítimas de verminose maciça, anemia severa e babesiose, conhecida como doença do carrapato, moléstias que se disseminaram de forma descontrolada no recinto devido à ausência de vermifugação e de acompanhamento veterinário cotidiano.

Outrossim, restou cabalmente demonstrada a reiterada desídia da administração municipal na execução das medidas elementares de manejo e controle reprodutivo ético.

Conforme registrado nas decisões deste Juízo, o plantel, que inicialmente contava com 138 (cento e trinta e oito) indivíduos na peça vestibular (ID 115106837), expandiu-se de modo desordenado para aproximadamente 229 (duzentos e vinte e nove) animais em virtude da ausência de separação física por sexos e da mora na realização de esterilizações cirúrgicas, atingindo o contingente de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) animais em junho de 2026.

A essa superlotação somou-se a eclosão de patologias graves, a exemplo do surto de esporotricose felina, zoonose transmissível aos seres humanos que exige isolamento rigoroso e terapia antifúngica continuada.



Mais recentemente, o relatório técnico emitido pela Secretaria de Agricultura em 16 de setembro de 2026 confirmou a morte de 9 filhotes em virtude de surto virótico de parvovirose canina, decorrente da total carência de espaço estruturado para quarentena e isolamento profilático (ID 167833378).

As prestações de contas apresentadas pela Associação corré (IDs 125165294, 136029074 e 154991534) comprovaram que os valores sequestrados judicialmente foram vertidos exclusivamente na aquisição emergencial de ração e fármacos para impedir a morte por inanição. Essa circunstância confirma que as entregas voluntárias feitas pela administração eram insuficientes para a demanda calórica daquela população.

Veja-se que a continuidade da omissão municipal não apenas perpetua o sofrimento dos animais, submetidos à fome, doenças e descaso, mas, também acarreta um risco concreto e crescente à saúde pública. Como se sabe, a proliferação descontrolada de cães e gatos errantes é um vetor para a disseminação de zoonoses, como a raiva e a leishmaniose, afetando diretamente a coletividade.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça da Paraíba já chancelou a validade das determinações judiciais voltadas a estancar situações idênticas de abandono e desassistência a cargo do ente público:



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS E TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO.
DEVER DO MUNICÍPIO DE ADOTAR AS MEDIDAS
NECESSÁRIAS PARA A PRESERVAÇÃO DA CONDIÇÕES
SANITÁRIAS. RECOLHIMENTO DOS ANIMAIS DOS
LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA E
SUSPENSÃO DA CRIAÇÃO INADEQUADA. PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES.
DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. - A tutela da
saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do
ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI , e 30 , I , da
Constituição Federal . - Portanto, inexiste óbice para que o Judiciário
analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do
Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio
ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem
levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões
referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não
caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. - DIREITO
AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO.
OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE



APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. OFENSA AO PRINCÍPIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDO. O argumento defensivo pautado na reserva do possível, ou seja, em limitações de ordem orçamentária para a implementação de determinadas políticas públicas, não é absoluto. Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e prima facie, a fim de que o Estado atue positivamente no sentido de realizar ações fáticas, caracterizando direito a prestações em sentido estrito. No caso concreto, os princípios do direito fundamental ao ambiente e da saúde pública deverão ser objeto de ponderação com outros princípios que lhe são contrapostos



normalmente, como o princípio da disponibilidade orçamentária.

PROVA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE

TRAÇÃO. A prova testemunhal e documental coligida não dá

margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do

Município de São Sebastião do Caí no trato dos animais domésticos

(cães e gatos) e de tração (cavalos), abandonados e em situação de

risco existentes no Município. PREPONDERÂNCIA, NO CASO

CONCRETO, DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO FUNDAMENTAL

AO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE. TJ-RS - Apelação e Reexame

Necessário REEX 70053319976 RS (TJ-RS). Data de publicação:

12/05/2014. – Grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CANOAS. FALTA DE

FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NA APLICAÇÃO DA

LEI MUNICIPAL Nº 4.266 /98. MAUS TRATOS DE ANIMAIS.

SAÚDE PÚBLICA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL: Resta

desacolhida a preliminar suscitada, tendo em vista a inocorrência de

decisão extra petita, face à evidência de pedido constante na inicial, no

que tange à remoção de animais em posse de particular quando da

propositura da Ação Civil Pública. Inequívoca a verossimilhança das

alegações, uma vez que evidenciado o descumprimento da legislação

municipal e, por conseguinte, a omissão do Município em



providenciar as medidas necessárias para salvaguardar, através de medidas públicas básicas, os animais que estão em situação de abandono nos logradouros públicos, bem como dos que estão em situação de maus-tratos em residências e estabelecimentos comerciais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057915258, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 21/05/2014). TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70057915258 RS (TJ-RS). Data de publicação: 02/06/2014 – Grifo nosso. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (0801729-33.2018.8.15.0251, Rel. Des. José Ricardo Porto, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 10/06/2020)

Com efeito, as provas amealhadas aos autos atestam de forma incontroversa que a degradação sanitária vivenciada pelos animais decorreu de modo direto da omissão prolongada do ente municipal em estruturar o serviço público indispensável e cumprir suas obrigações materiais.



Do descumprimento do acordo judicial e da responsabilidade civil estatal

A análise do comportamento processual do Município de Lagoa Seca atesta a inobservância reiterada das obrigações voluntariamente assumidas na audiência de conciliação de 28 de agosto de 2025 (ID 121685194).

O ente público comprometeu-se a arcar com o custeio integral da alimentação, medicamentos, limpeza e castrações, além de viabilizar abrigo municipal definitivo em um ano.

Não obstante tenha juntado aos autos notas de empenho e termos contratuais formais (ID 161397409), o Tribunal de Justiça da Paraíba, ao desprover o Agravo de Instrumento nº 0803975-95.2026.8.15.0000, assentou expressamente que atos meramente burocráticos não comprovam o adimplemento material de obrigação continuada e urgente (ID 164016224).

A responsabilidade civil do Estado, na espécie, é objetiva e repousa no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. Tratando-se de omissão estatal diante do dever legal e constitucional específico de agir para conter danos à fauna e à saúde pública, a inação prolongada enseja a responsabilização do ente de direito público.



A invocação genérica da cláusula da reserva do possível revela-se imprestável para justificar a inércia, porquanto o controle de zoonoses e a preservação da dignidade dos animais tutelados inserem-se no núcleo de garantias fundamentais protegidas pelo texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema 698 da repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário 684.612, assentou a legitimidade da atuação jurisdicional diante de deficiência grave na prestação estatal, como bem pontuado pelo Tribunal estadual:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE

POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ESTATAL EM SAÚDE

PÚBLICA E MEIO AMBIENTE. ZOONOSES E ANIMAIS

ABANDONADOS. TEMA 698/STF. LIMITES DA INTERVENÇÃO

JUDICIAL. NECESSIDADE DE PLANO DE AÇÃO.

RETRATAÇÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo

Município de Serra Branca contra sentença que, em ação civil pública

proposta pelo Ministério Público estadual, julgou procedente o pedido

para compelir o ente municipal a implementar programa de controle



reprodutivo de cães e gatos, promover campanhas educativas e criar e manter Centro de Controle de Zoonoses, diante da comprovada omissão estatal no enfrentamento de grave problema de saúde pública e ambiental. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a intervenção do Poder Judiciário para compelir o Município a implementar políticas públicas voltadas ao controle de zoonoses diante de omissão estatal; (ii) estabelecer se a imposição judicial de medidas específicas, como a construção de Centro de Controle de Zoonoses, viola o princípio da separação dos poderes à luz do Tema 698 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR O conjunto probatório demonstra omissão grave do Município no controle populacional de animais abandonados, com risco à saúde pública e ao meio ambiente, violando direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. A intervenção judicial em políticas públicas é legítima quando constatada ausência ou deficiência grave na prestação estatal, não configurando violação à separação dos poderes, conforme o Tema 698 do STF. A teoria da reserva do possível não afasta o dever estatal de assegurar o mínimo existencial, especialmente em matéria de saúde pública e proteção ambiental. O Tema 698 do STF estabelece que o Judiciário deve fixar finalidades a serem alcançadas, vedando a imposição de medidas administrativas



específicas e rígidas que substituam a discricionariedade do gestor público. A determinação judicial de construção e funcionamento de Centro de Controle de Zoonoses configura ingerência indevida na esfera administrativa, por impor meio específico de execução da política pública. A adequação ao precedente vinculante exige a substituição da obrigação específica por determinação de elaboração de plano de ação estruturado, com diagnóstico, cronograma e viabilidade orçamentária, apto a solucionar o problema. O juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC, impõe a harmonização do acórdão com a orientação do STF, independentemente da manifestação das partes. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A intervenção judicial em políticas públicas é legítima diante de omissão estatal que compromete direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente. 2. O Poder Judiciário deve fixar finalidades a serem alcançadas, sendo vedada a imposição de medidas administrativas específicas que invadam a discricionariedade do gestor público. 3. A adequação ao Tema 698 do STF exige a substituição de obrigações de fazer rígidas pela determinação de apresentação de plano de ação estruturado e viável. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 225; CPC, arts. 1.030, II, e 1.040, II; Lei nº 7.347/1985, art. 18.



Jurisprudência relevante citada : STF, RE nº 684.612 (Tema 698 da repercussão geral). (0800905-63.2020.8.15.0911, Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 14/04/2026)

Constatada a ineficácia material dos repasses e das medidas pontuais adotadas pela edilidade, exsurge inequívoca a sua responsabilidade civil pelo descumprimento da obrigação legal e pela reparação das omissões acumuladas.

Por conseguinte, impõe-se acolher integralmente a pretensão ministerial e determinar o imediato e definitivo afastamento da ASSOCIAÇÃO “AMIGO ANIMAL DE LAGOA SECA/PB” da administração do abrigo e de suas dependências, vedando-lhe qualquer interferência no trato ou manejo dos animais, além de fixar o prazo improrrogável de cinco dias para que desocupe as dependências do imóvel do Sítio Floriano.

A desocupação do abrigo pela Associação demandada, na pessoa de seu representante legal, deve restringir-se estritamente aos pertences pessoais, de uso individual deste, ficando o aludido senhor expressamente proibido de retirar do recinto qualquer material de construção, ração, medicamento, casinha, comedouro, bebedouro, botijão de gás, utensílio ou equipamento destinado à manutenção, higiene e sobrevivência dos animais.



Em contrapartida, deve o Município de Lagoa Seca ser investido, de forma imediata e exclusiva, na posse direta e na gestão administrativa, sanitária e operacional do abrigo instalado no Sítio Floriano, passando a responder isoladamente perante este Juízo pela preservação da vida, segurança, alimentação, hidratação e higienização contínua de todos os cães e gatos que ali se encontram.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição da República, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, confirmando e consolidando todas as medidas liminares e decisões interlocutórias deferidas no curso da demanda.**

Em consequência, imponho as seguintes determinações de cumprimento obrigatório:

a) determino o imediato e definitivo afastamento da ASSOCIAÇÃO “AMIGO ANIMAL DE LAGOA SECA/PB” das atividades de cuidado, trato, intervenção ou gestão dos animais abrigados no estabelecimento situado no Sítio Floriano, proibindo-a de praticar qualquer ato de interferência com relação à administração do abrigo e à rotina dos animais;



b) determino que a ASSOCIAÇÃO “AMIGO ANIMAL DE LAGOA SECA/PB” promova a integral e definitiva desocupação do imóvel localizado no Sítio Floriano no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal de seu representante legal, ficando este autorizado a retirar do local, única e exclusivamente, os seus pertences pessoais e de uso estritamente individual, devendo, quando da desocupação, entregar todas as chaves do imóvel ao Município, mediante recibo;

c) determino a imediata e formal investidura do Município de Lagoa Seca na administração direta, integral e exclusiva do abrigo localizado no Sítio Floriano, ficando a edilidade constituída como única responsável pela gestão do espaço, cabendo-lhe garantir a manutenção física, segurança patrimonial, vigilância, alimentação, hidratação e higienização diuturna de todos os cães e gatos ali alojados, por meio de servidores ou prestadores capacitados em regime ininterrupto de plantão presencial permanente;

d) condeno o Município de Lagoa Seca a manter equipe médico-veterinária municipal em atuação presencial e diária no abrigo, incumbida de realizar triagem sanitária, isolamento imediato de animais com suspeita de parvovirose, esporotricose ou outras doenças infectocontagiosas, bem como a administração contínua dos medicamentos e protocolos terapêuticos necessários aos animais doentes ou feridos;



e) condeno o Município de Lagoa Seca a fornecer, de modo regular, ininterrupto e semanal, alimentação de qualidade (ração seca e úmida em volume nutricionalmente adequado ao plantel de animais), medicamentos veterinários e insumos de limpeza, observando os quantitativos necessários à dignidade e subsistência dos animais enquanto permanecerem no imóvel do Sítio Floriano, bem como disponibilizar abrigo público definitivo devidamente estruturado, com áreas de quarentena, atendimento clínico e separação física adequada, efetuando a transferência gradual e segura de todos os animais do Sítio Floriano para a unidade definitiva;

f) fixo multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 537 do Código de Processo Civil, a incidir em desfavor do Município de Lagoa Seca para o caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações de fazer estabelecidas nesta sentença, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos da Paraíba, mantida a responsabilidade solidária da gestora municipal fixada nas decisões interlocutórias pretéritas pelo período de inobservância consolidado;

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Ministério Público, por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 e da pacífica jurisprudência aplicável ao microssistema processual coletivo.



Custas processuais isentas quanto ao ente público municipal por força de lei, respondendo a Associação corré por metade das despesas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa por litigar sob o pálio da gratuidade da justiça.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com espeque no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se pessoalmente, com a máxima urgência e por Oficial de Justiça de plantão, o senhor Rubens Carlos Teixeira, a senhora Prefeita Constitucional de Lagoa Seca e o senhor Procurador-Geral do Município de Lagoa Seca, entregando-lhes cópia desta decisão para cumprimento imediato/incondicional.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público do Estado da Paraíba e intime-se o assistente litisconsorcial pelo sistema eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Campina Grande, data e assinatura eletrônica.

Falkandre de Sousa Queiroz

Juiz de Direito



